



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116043 - MS
(2025/0456124-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO JORGE MUNIZ
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MAURICIO MUNIZ - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANA MARIA JORGE MUNIZ - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALBERTO JORGE MUNIZ
AGRAVADO : ANA MARTA MUNIZ ESPINDOLA
ADVOGADOS : DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010
RODRIGO SOUZA E SILVA - MS015100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TEMA 988/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. SÚMULAS 211/STJ, 282, 356 E 126/STF. ART. 1.030, §2º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, manejado contra decisão de inadmissão do recurso especial, sob alegação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade e violação a dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o agravo em recurso especial quanto a matéria decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988/STJ); (ii) estabelecer se houve prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados; (iii) determinar se há negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece do agravo em recurso especial quanto ao Tema 988/STJ, pois a decisão de inadmissão fundada em

recurso repetitivo deve ser impugnada por agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, §2º, do CPC.

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

5. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, sendo necessária a efetiva apreciação da matéria pelo tribunal de origem.

6. O STJ é incompetente para analisar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, incidindo o óbice da Súmula 126/STJ quando não interposto recurso extraordinário.

7. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao julgamento, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

8. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) depende do reconhecimento de vício no acórdão recorrido, o que não se verifica no caso.

9. A decisão monocrática do relator encontra respaldo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ, sendo legítima sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116043 - MS(2025/0456124-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO JORGE MUNIZ
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MAURICIO MUNIZ - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANA MARIA JORGE MUNIZ - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALBERTO JORGE MUNIZ
AGRAVADO : ANA MARTA MUNIZ ESPINDOLA
ADVOGADOS : DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010
RODRIGO SOUZA E SILVA - MS015100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TEMA 988/STJ . INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. SÚMULAS 211/STJ, 282, 356 E 126/STF. ART. 1.030, §2º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, manejado contra decisão de inadmissão do recurso especial, sob alegação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade e violação a dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o agravo em recurso especial quanto a matéria decidida sob o rito dos recursos repetitivos(Tema 988/STJ); (ii) estabelecer se houve prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados; (iii) determinar se há negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece do agravo em recurso especial quanto ao Tema 988/STJ , pois a decisão de inadmissão fundada em recurso repetitivo deve ser impugnada por agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, §2º, do CPC.

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.
5. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, sendo necessária a efetiva apreciação da matéria pelo tribunal de origem.
6. O STJ é incompetente para analisar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, incidindo o óbice da Súmula 126/STJ quando não interposto recurso extraordinário.
7. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao julgamento, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.
8. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) depende do reconhecimento de vício no acórdão recorrido, o que não se verifica no caso.
9. A decisão monocrática do relator encontra respaldo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ, sendo legítima sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO JORGE MUNIZ contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 9004-9015):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por Maurício Jorge Muniz contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando: (i) prequestionamento expresse e implícito dos dispositivos tidos por violados; (ii) inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF por se tratar de matéria de ordem pública; (iii) violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC pela rejeição dos embargos de declaração; (iv) aplicabilidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC conforme Tema 988/STJ; (v) violação reflexa a dispositivos constitucionais.

Intimada nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contrarrazões sustentando: (i) preliminarmente, o não conhecimento parcial do recurso quanto ao Tema 988, por se tratar de hipótese de cabimento de agravo interno (art. 1.030, §2º, CPC); (ii) no mérito, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (iii) incidência da Súmula 182/STJ; (iv) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão(e-STJ fls. 8896-8905):

"(...)A delimitação da tese de julgamento cinge-se na pretensão de modificar o julgamento proferido pelo colegiado local, que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, inadequação da via recursal e falta de interesse recursal. Em vista disso, com base na tese de julgamento é que se define a inadmissibilidade do apelo nobre. Assim, quanto à alegada violação aos arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 269, 270, caput, 272, caput, 273, I e II, 290, 293, 357, § 1º, 933, 935, 1.015 e 1.024, todos do CPC e violação aos arts. 5º, XXXVII, LII, LIV, LV, LVII, 22, I e 93, IX e X, da CF, embora, na espécie, tenha havido oposição de embargos de declaração (sequenciais 50001 e 50002), verifica-se, da análise dos autos, que os referidos artigos tidos por violados não foram objeto de fundamento dos acórdãos recorridos, sendo certo que a mera oposição dos aclaratórios não caracteriza o prequestionamento expresse ou ficto, sendo indispensável que o colegiado local tenha tratado da tese de julgamento apresentada no

recurso especial com fundamento nos artigos supostamente violados. (...) Quanto à alegada violação aos arts. 5º, XXXVII, LII, LIV, LV, LVII, 22, I e 93, IX e X, da CF, é certo que a análise de infração a artigo constitucional, por tratar-se de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, de modo algum pode ser objeto de análise por esta Corte Superior, sob pena de usurpação de competência. (...) No tocante à alegada violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.022 e 1.025, do CPC, tem-se que, na mesma vertente do Superior Tribunal de Justiça, a violação ao art. 1.025, do CPC resta condicionada ao reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pelo colégio de julgadores, o que não se afigura no caso em que os aclaratórios foram rejeitados ante a ausência das hipóteses previstas para sua oposição no artigo de regência, não havendo falar em deficiência na fundamentação quando as questões de mérito estão devidamente analisadas e discutidas pelo colégio de julgadores, inadmitindo-se o trânsito presente recurso ante a incidência da Súmula 834 do STJ. (...) Logo, independentemente do ângulo de análise, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências em sede de juízo de prelibação. Ante o exposto, no tocante à alegada violação aos arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 269, 270, caput, 272, caput, 273, I e II, 290, 293, 357, § 1º, 489, § 1º, VI, 933, 935, 1.015, 1.022, 1.024 e 1.025, todos do CPC e violação aos arts. 5º, XXXVII, LII, LIV, LV, LVII, 22, I e 93, IX e X, da CF, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, inadmite-se o presente Recurso Especial interposto por Maurício Jorge Muniz. Noutro ponto, quanto à alegada violação ao Tema 988 do STJ, estando o acórdão recorrido em conformidade com o referido Tema, com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, nega-se seguimento ao presente Recurso Especial interposto por Maurício Jorge Muniz. "

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Inicialmente, merece acolhimento a preliminar arguida pelos agravados quanto ao não conhecimento parcial do agravo em recurso especial no tocante à alegada violação ao Tema 988/STJ.

Com efeito, a decisão de inadmissão do recurso especial foi proferida com duplo fundamento:

1) Quanto à alegada violação aos arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 269, 270, 272, 273, 290, 293, 357, §1º, 489, §1º, VI, 933, 935, 1.015, 1.022, 1.024 e 1.025 do CPC e aos arts. 5º, XXXVII, LII, LIV, LV, LVII, 22, I e 93, IX e X da CF: inadmissão com fundamento no art. 1.030, V, do CPC (ausência de prequestionamento, incompetência do STJ para matéria constitucional, alinhamento jurisprudencial);

2) Quanto à alegada violação ao Tema 988/STJ: negativa de seguimento com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC (conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos).

Nos termos do art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, "da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021".

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS N.os 511, 512 E 514, TODOS DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). MANEJO DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. (...) 1. Com o advento do novo CPC passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC (antigo art. 543-C, §7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.os 1.183.474/DF e 1.177.973/DF (Temas n.os 511, 512 e 514, todos do STJ). Assim, com relação ao tema, não cabe a interposição de nenhum recurso, motivo pelo qual o agravo em recurso especial foi analisado apenas no que concerne aos demais.

(AgInt no AREsp n. 2.196.671/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) NÃO CABE O MANEJO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL, A QUAL FOI BASEADA EM PRECEDENTE EMANADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A DINÂMICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.030 E 1.040, I, AMBOS DO CPC. POR CONSEQUENTE, TANTO O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE SE SEGUIRAM SÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS.

(AgInt no AREsp n. 2.196.671/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Destarte, no tocante à alegada violação ao Tema 988/STJ e à aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, não se conhece do presente agravo em recurso especial, por manifesta inadequação da via recursal.

Passo à análise das demais insurgências.

A análise do teor dos acórdãos recorridos indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No presente feito, embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração nos sequenciais 50001 e 50002, verifica-se que os dispositivos tidos por violados – arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 269, 270, 272, 273, 290, 293, 357, §1º, 933, 935, 1.015 e 1.024 do CPC – não foram objeto de fundamento dos acórdãos recorridos.

Com efeito, os acórdãos embargados trataram exclusivamente das seguintes matérias: Intempestividade do agravo de instrumento (aplicação da teoria da ciência inequívoca); Inadequação recursal (decisão saneadora não se enquadra no rol do art. 1.015 do

CPC); Ausência de interesse recursal (impugnação ao rateio de honorários já decidido); Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade nos embargos de declaração.

É pacífico o entendimento desta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não caracteriza o prequestionamento expresso ou ficto, sendo indispensável que o colegiado local tenha efetivamente tratado da tese jurídica invocada no recurso especial com fundamento nos dispositivos alegadamente violados.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (...) ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

2. O conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria impugnada, nos termos da Súmula 211/STJ, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que a Corte de origem não analisou os dispositivos legais indicados como violados.

3. A mera oposição de embargos de declaração não supre a necessidade de prequestionamento expresso ou implícito, sendo imprescindível que o Tribunal de origem tenha efetivamente tratado da tese jurídica invocada no recurso especial.

4. Em razão da ausência de prequestionamento, aplicam-se os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.703.937/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJe de 26/6/2025.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os

enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.655.285/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJe de 5/3/2025.)

Portanto, constata-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 5º, XXXVII, LII, LIV, LV, LVII, 22, I e 93, IX e X da Constituição Federal, é certo que a análise de infração a artigo constitucional, por tratar-se de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, de modo algum pode ser objeto de análise por esta Corte Superior, sob pena de usurpação de competência.

A análise das alegações recursais indicam a necessidade de se travar discussão acerca da aplicação dos referidos dispositivos constitucionais, inexistindo, contudo, interposição do competente Recurso Extraordinário pela parte prejudicada.

Nestas circunstâncias, "É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula nº 126 do STJ)." (AgInt no REsp n. 1.993.720/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via do recurso extraordinário, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126/STJ.

2.1 No caso, o Tribunal estadual reconheceu que o direito à informação (artigo 5º, XIV da CF) prevalece sobre o artigo 2º do Decreto nº 4.680/03, hierarquicamente inferior. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão recorrido, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.343.391/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A tese veiculada no artigo 476 do Código Civil, apontado como violado, não foi analisada pelo tribunal de origem, sequer de modo implícito, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo nobre. 4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.057.681/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017.)

No que tange à alegada violação aos arts. 489, §1º, VI, 1.022 e 1.025 do CPC, tem-se que, na mesma vertente do Superior Tribunal de Justiça, a violação ao art. 1.025 do CPC resta condicionada ao reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC pelo colégio de julgadores, o que não se afigura no caso em que os aclaratórios foram rejeitados ante a ausência das hipóteses previstas para sua oposição no artigo de regência.

Com efeito, o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de

declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um ou outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. (...)

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJe de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Quanto ao prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. (...)

3. Acerca do prequestionamento ficto, esta Superior Corte de Justiça tem firme entendimento no sentido de que "o art. 1.025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015".

(AgInt no AREsp n. 2.820.090/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJe de 20/5/2025.)

No mesmo sentido:

(...) 2. Quanto ao prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1.025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015".

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.459.561/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJe de 10/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. (...) OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

(AgInt no REsp n. 2.179.655/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJe de 12/6/2025.)

Assim, não havendo omissão no acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 83/STJ quanto aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, uma vez que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

No concernente à existência de divergência jurisprudencial, o recurso também não está apto à abertura de instância, pois a inviabilidade da pretensão deduzida pela alínea "a" prejudica o prosseguimento do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a incidência das Súmulas 211 e 83 do STJ, como na espécie, obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...) 3. É pacífico o entendimento do STJ de que a existência de óbice que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, inviabiliza, por consequência, a análise da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea "c".

(AgInt no AREsp n. 2.714.534/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJe de 25/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. (...) 5. Isso entendido, as razões recursais, (...), não impugnando especificamente os fundamentos do acórdão, carecem do cumprimento do requisito do prequestionamento. Incidência, pois, dos óbices das Súmulas (...) 211/STJ. Dissídio prejudicado.

(AgInt no AREsp n. 2.700.901/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJe de 12/6/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. (...) INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...) 2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

(AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025.)

Assim, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE

NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

De início, quanto a incidência do Tema repetitivo 988/STJ, segundo o qual "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Verifica-se que, embora a parte agravante sequer interpôs agravo interno perante o Tribunal de origem.

Dessa forma, o recurso não merece conhecimento nesse ponto, uma vez que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA REPETITIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

1. A nova sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015 dispõe que contra decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro o manejo do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).

2. No caso, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a tese repetitiva impressa no Tema nº 1.002/STJ, aplicando, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 83/STJ, de sorte que as razões veiculadas no presente agravo em recurso especial infirmam a matéria inserida no juízo de adequação realizado pelo Tribunal local em relação a tema repetitivo.

3. Considerando a incumbência exclusiva e definitiva do Tribunal de origem para conformar o caso aos entendimentos firmados sob o rito dos repetitivos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar uma nova análise da controvérsia, sob pena de usurpar a competência da Corte ordinária.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.517.853/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Outrossim, quanto aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, sem razão o agravante.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das

causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 /STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No caso, verifico que não restam prequestionadas as teses sustentadas pela recorrente quanto à negativa de vigência aos artigos – arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 269, 270, 272, 273, 290, 293, 357, §1º, 933, 935, 1.015 e 1.024 do CPC – no caso em análise, o que configura inovação recursal, com afronta ao requisito constitucional da causa decidida apta a ensejar a interposição de recurso especial. A hipótese torna inafastável a incidência do enunciado da Súmula n. 211 desta Corte.

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Destaca-se que, mesmo em relação às questões de ordem pública, impõe-se o prequestionamento da matéria" (AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024).

2. "A jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento de ser descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como expediente para superar vícios do recurso inadmitido, mormente porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador" (AgRg nos EAREsp n. 2.018.556/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 29/9/2022).

3. Agravo regimental não provido.

Por este viés, destaca-se também que é firme o entendimento desta Corte sobre a necessidade de prequestionamento, inclusive, de matéria de ordem pública (AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 13/04/2016; EDcl no AREsp 676.455/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 02/03/2016.).

Outrossim, a análise das alegações recursais indicam a necessidade de se travar discussão acerca da aplicação dos dispositivos constitucionais relativos aos arts. 5º, XXXVII, LII, LIV, LV, LVII, 22, I e 93, IX e X da Constituição Federal, inexistindo, contudo, interposição do competente Recurso Extraordinário pela parte prejudicada.

Nestas circunstâncias, " É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ). " (AgInt no REsp n. 1.993.720/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No que tange à alegada violação aos arts. 489, §1º, VI, 1.022 e 1.025 do CPC se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022)

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Além disso, a Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INAPLICABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 3º, §§ 3º e 5º, do CPC e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença oriundo de ação monitória, acordo extrajudicial e autonomia dos honorários sucumbenciais do advogado não participante da avença.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, homologando o acordo e reconhecendo quitação integral.

4. A Corte de origem reformou parcialmente, reconhecendo error in procedendo na extinção total e determinando o prosseguimento quanto aos honorários sucumbenciais, por se tratar de verba titularizada pelo advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento explícito e ficto dos arts. 3º, §§ 3º e 5º, do CPC, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994; (ii) saber se o acórdão local, ao reconhecer a validade do acordo, violou os arts. 3º, § 3º, e 5º, do CPC por desestimular a autocomposição e desconsiderar a boa-fé; e (iii) saber se o precedente AgInt no REsp 1.354.686/SP afasta o óbice do prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausente menção, análise ou juízo de valor, explícito ou implícito, sobre os arts. 3º, §§ 3º e 5º, do CPC, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ.

6. O art. 1.025 do CPC não autoriza prequestionamento ficto sem a demonstração de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

7. O precedente invocado (AgInt no REsp 1.354.686/SP) não aproveita, pois não houve debate e decisão sobre a incidência dos dispositivos federais ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos arts. 3º, §§ 3º e 5º, do CPC, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ. 2. O art. 1.025 do CPC não se aplica quando inexistentes vícios de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. 3.

Precedente que dispensa menção literal ao dispositivo não supera o requisito objetivo quando a matéria não foi debatida e decidida."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 3, §§ 3º, 5º; 1.025. Lei n. 8.906/1994, art. 24, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

(AgInt no AREsp n. 2.456.495/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Por fim, no concernente à existência de divergência jurisprudencial, o recurso também não está apto à abertura de instância, pois a inviabilidade da pretensão deduzida pela alínea "a" prejudica o prosseguimento do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Desse modo, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.043 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456124-0

Número de Origem:

08017569120228120046

14040483620258120000

1404048362025812000050004

8017569120228120046

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO JORGE MUNIZ

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145

AGRAVADO : MAURICIO MUNIZ - ESPÓLIO

AGRAVADO : ANA MARIA JORGE MUNIZ - ESPÓLIO

AGRAVADO : ALBERTO JORGE MUNIZ

AGRAVADO : ANA MARTA MUNIZ ESPINDOLA

ADVOGADOS : DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010

RODRIGO SOUZA E SILVA - MS015100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURÍCIO JORGE MUNIZ

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145

AGRAVADO : MAURICIO MUNIZ - ESPÓLIO

AGRAVADO : ANA MARIA JORGE MUNIZ - ESPÓLIO

AGRAVADO : ALBERTO JORGE MUNIZ

AGRAVADO : ANA MARTA MUNIZ ESPINDOLA

ADVOGADOS : DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010
RODRIGO SOUZA E SILVA - MS015100

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026